Proc. CNT-5 716/45

CHT-154/46

1946

ALL/EV

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrentes, Irmãos Muri Abud, e como recorrentes rida Herminia da Cunha Guedes e outros:

Herminia da Cunha Guedes e outros, na inicial de fls. 2, reclamaram de Irmãos Muri Abud, industriais, o pagamento de saldo de salários, indenização por férias não gozadas e indenização por despedida sem justa causa e sem prévio aviso.

A reclamação foi julgada procedente pela 64 Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fls. 26/27), confirmando o Conselho Regional êsse decisório (fls. 79).

paí o recurso extraordinário a fla. 80/84, interposto per Irmãos Muri Abud, com fundamento no art. 896, letra b. da Consolidação das Leis-do Trabalho.

Para os recorrentes a decisão recorrida teria violado a norma jurídica.

A Procuradoria é pelo não combecimento do recurso, para confirmar a decisão recorrida (fls. 93).

Isto posto, e

recurso na letra <u>b</u> do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que não conseguia demonstrar a alegada violação de norma jurídica que constitui, de acôrdo com o dispositivo la gul invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário; M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

ACORDAH os membros do Conselho Hacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de apôio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	Presidente
João Duarte Filho	Relator
Ciente: Doryal Lacerda	Procurador
Assinado em	
Publicado no Diário da Justiça de 61414	6